



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 14/2022/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **00137.015970/2021-05**

RECORRENTE: **E.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **GSI-PR – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou *“acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados ao seguinte contrato feito pela Agência Brasileira de Inteligência: Extrato de inexigibilidade de licitação nº 9/2021 - UASG 110120 - Nº Processo: 91.015068/2020-73 - Objeto: Contratação de serviços de pesquisa e aconselhamento imparcial”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O GSI-PR informou que os documentos requeridos contêm informações estratégicas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e que, nesse caso, o princípio da transparência é mitigado pelo princípio da razoabilidade. Assim, as informações de interesse público referentes ao contrato foram disponibilizadas no Diário Oficial da União na forma de extrato. Explicou que *“a referida contratação implica nas necessidades estratégicas na área de conhecimento em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), dado o papel-chave que o saber tecnológico representa, no contexto da segurança nacional para inteligência, segurança das comunicações e defesa cibernética. Logo, consideram-se sensíveis as informações diretamente vinculadas ao funcionamento da ABIN, o que é, no caso da contratação em tela, patente, uma vez que se trata de serviço de apoio ao desempenho da inteligência”*. Por fim, informou que o acesso aos documentos solicitados é parcial, com base no art. 9º, §1º e §2º da Lei nº 9.883, de 1999, combinado com o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2022, e será concedido por meio de extratos, que também podem ser acessados em transparência ativa no Diário Oficial da União.

1ª instância: O Requerente recorreu solicitando deferimento. O GSI-PR ratificou a resposta inicial.

2ª instância: O Requerente recorreu nos mesmos termos anteriores. O GSI-PR ratificou a resposta de 1ª instância.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU, em seu parecer, registrou que as informações objeto do pedido referem-se a processo administrativo que deu origem ao extrato de contrato nº 548/2021, publicado no Diário Oficial da União, e que o acesso pretendido foi negado com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.883, de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências, combinado com o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, que trata da negativa a pedido desarrazoado. A CGU pontuou que *“o Art. 9º da citada lei dispõe que os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato e inclui entre esses atos aqueles referentes ao peculiar funcionamento da Agência, tais como: às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos e à movimentação dos seus titulares”*. Ao examinar o objeto da contratação, a Controladoria verificou que o contrato visa atender as atividades finalísticas da ABIN e que está em curso, com vigência até 24/09/2022. Assim, a Controladoria avaliou que, enquanto o contrato estiver em curso e havendo o risco de frustrar a finalidade do objeto contratado, há incidência de sigilo legal específico sobre os documentos pleiteados, devendo sua publicação ocorrer em forma de extrato, com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.883, de 1999. Quanto à alegação do Requerido de que o pedido é desarrazoado, a CGU constatou que o atendimento da demanda pode ferir o interesse público, pois há risco de revelar as atividades de inteligência em andamento e, conseqüentemente, comprometer o serviço de inteligência objeto do contrato. Ponderou-se que, após o encerramento do contrato, caso o Requerente reapresente o pedido, se fará necessária nova avaliação para verificar se perdura a desarrazoabilidade, diante do novo contexto. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, porque o pedido versa sobre informações que se relacionam com uma contratação que está em curso, cuja divulgação, no momento, pode comprometer o êxito das atividades de inteligência, com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.883, de 1999, c/c o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente solicitou deferimento.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme se depreende dos autos, o Órgão recorrido esclareceu que: *“A referida contratação implica nas necessidades estratégicas na área de conhecimento em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), dado o papel-chave que o saber tecnológico representa, no contexto da segurança nacional para inteligência, segurança das comunicações e defesa cibernética. Logo, consideram-se sensíveis as informações diretamente vinculadas ao funcionamento da ABIN, o que é, no caso da contratação em tela, patente, uma vez que se trata de serviço de apoio ao desempenho da inteligência”*. Assim, informou que o acesso aos documentos requeridos é parcial, por força do art. 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.883, de 1999, combinado com o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois constituem informações estratégicas da Agência Brasileira de Inteligência, cuja publicação foi realizada por meio de extrato no Diário Oficial da União. O art. 9º da Lei nº 9.883, de 1999, mencionado com fundamento da negativa, assim dispõe:

"Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos

seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso."

Nota-se que o dispositivo citado configura hipótese específica de sigilo e se coaduna à previsão contida no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, que reconhece a existência de outras hipóteses legais de sigilo além daquelas previstas na própria LAI. Ademais, constata-se que a divulgação de informações que exponham as estratégias institucionais da ABIN e tenha o potencial de comprometer o êxito de suas atividades finalísticas mostra-se contrária ao interesse público, o que caracteriza o pedido como desarrazoado, com amparo no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Entretanto, embora a não concessão de acesso também se justifique pelo caráter desarrazoado do pedido, esta Comissão entende suficiente à fundamentação da negativa no sigilo legal resguardado às informações requeridas. Desse modo, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fulcro no art. 9º, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.883, de 1999, combinado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 9º, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.883, de 1999, c/c o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, visto que sobre as informações requeridas recai hipótese legal de sigilo.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 25/04/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente**



da CMRI, em 25/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3212036** e o código CRC **549D258B** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0